



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itaituba-PA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

---

**PROCESSO:** 1001591-56.2022.4.01.3908  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)  
**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal que tem por finalidade a preservação da existência de povos indígenas isolados que estão em vias de serem forçados ao contato com a sociedade envolvente pela atuação ilegal e inconstitucional da União.

Requer o MPF, em sede liminar, a imediata suspensão do certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, (Processo SEI 21000.077933/2021-06, bem como que a União se abstenha de realizar outros certames na referida Unidade de Conservação Federal, ante a impossibilidade legal de realização de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 – Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente.

Informa que no dia 25 de março de 2022, o Serviço Florestal Brasil – SFB tornou público o edital de concessão florestal de áreas franqueadas à exploração madeireira e não madeireira no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Amana, unidade de conservação (UC) localizada nos municípios de Itaituba (PA), Jacareacanga (PA) e Maués (AM), no interflúvio dos rios Madeira e Tapajós. Com base no Edital 01/2022 – Concorrência Pública—Concessão Florestal – Floresta Nacional do Amana – Lote III (PA) 2 serão licitadas três Unidades de Manejo Florestal – UMF totalizando 229,3 mil hectares a ser concedida, localizadas nos municípios de Itaituba e Jacareacanga, no Pará.

Alega que segundo informações oficiais da CGIIRC/FUNAI, existe um registro da presença de povo indígena isolado em fase de estudo (ref. 09 – Rio Parauari) na



referida UC, informação que consta também na publicação do Instituto Socioambiental (ISA). Adicionalmente, em 2013, o CIMI produziu um relatório – então encaminhado à CGIIRC – a partir de expedição na região em 2013, na qual foram localizados vestígios da presença de povos indígenas isolados também nas cabeceiras do rio Urupadi, no interior do PARNA da Amazônia, próximo ao limite com a Flona do Amana. Tais informações sobre a presença de povos isolados nesta região são, desde 1989, registradas pela própria FUNAI entre os rios Canumã, Urupadi e cabeceiras do rio Parauari, área que seria de perambulação deste povo.

Aduz que as informações constantes no procedimento revelam que o Serviço Florestal Brasileiro desde julho de 2020 obteve dados oficiais sobre a incidência do registro de indígenas isolados na Flona do Amana. Isso porque, em 03 março de 2020, por meio do OFÍCIO Nº 89/2020/DCM/SF, a Funai foi instada a se manifestar no processo de elaboração do Plano Anual de Outorga Florestal para 2021, instrumento por meio do qual são definidas áreas passíveis de concessões para exploração de produtos madeireiros, não madeireiros e serviços em florestas públicas.

Comunica que o processo de licitação já encerrou a fase de apresentação de propostas e seleção prévia de empresas aptas, pelo que foi publicado no dia 23/08/2022 um aviso contendo o RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO E DO RESULTADO DAS FASES DE TÉCNICA E DE PREÇO7, sendo que a sessão de abertura dos envelopes Envelope nº 3 contendo os documentos de habilitação das licitantes DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. (CNPJ – 08.189.402/0001-98) e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (CNPJ – 11.864.313/0001-04) será realizada no dia 31 de agosto de 2022, às 9:30 horas, no Auditório Senador Jonas Pinheiro, Sobreloja, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco “D”, Edifício-Sede, Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF. Vê-se, por meio do site do Serviço Florestal Brasileiro, portanto, que o processo licitatório está avançando, a despeito da reiteração da informação sobre o registro de indígenas isolados realizada por representante da FUNAI na reunião do Conselho das Flonas Crepori e Amana de que há registro de indígenas isolados nesta Unidade de Conservação.

Argumenta que é evidente a má-fé da União, através do Serviço Florestal Brasileiro, ao publicar edital de concessão florestal a despeito da ciência, por parte da administração, de que existem indígenas isolados na área de influência das concessões. Essa omissão ilegal e inconstitucional por parte da União subverte a ordem das ações administrativas a cargo do Estado, na medida em que, havendo estudos sobre indígenas em isolamento, revela-se dever prioritário do Poder Público a conclusão de tais estudos bem como providências como a interdição da área.

Sustenta que no atual sistema de classificação adotado pela Funai, utilizado pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), os registros “em estudo” (status em que se encontra o registro de grupo isolado na Flona do Amana) dizem respeito a um conjunto de dados ou relatos qualificados sobre a presença de grupo isolado, demonstrando fortes evidências da sua existência, e havendo insistência da União em prosseguir com as concessões florestais na área de tal registro, torna-se premente a adoção de medidas de urgência, no âmbito judicial, para suspender o processo licitatório do SFB.



Pelos motivos expostos acima, requer a concessão da tutela provisória de urgência.

**Decido.**

Sabe-se que o disposto específico acerca da tutela de urgência (CPC, art. 300), pelo qual o autor requer o deferimento liminar antecipatório, prevê que, quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, poderá ser concedida a tutela buscada.

Nos termos legais, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por se tratar de determinação que antecipa a produção de efeitos que só surgirão com o provimento jurisdicional, é medida excepcional e que deve ser concedida, unicamente, quando preenchidos os requisitos legais, condicionados à demonstração inequívoca do direito ventilado e existência do perigo na demora, consistente no sério risco da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem.

As ocupações tradicionais indígenas são de posse permanente e usufruto exclusivo dos indígenas, conforme art. 231, §2º, da CF/88, bastando serem ocupadas, conforme art. 22 e 23, da lei 6.001/73. Isso quer dizer que havendo quaisquer vestígios de vida e sobrevivência indígena no local, não existe qualquer possibilidade de terceirização ou privatização da gestão florestal, conforme definido pelo art. 3º, VII, da Lei nº 11.284/0, já que o objetivo da concessão florestal é justamente a obtenção de benefícios econômicos ao concessionário sobre o ecossistema concedido, com utilização múltipla dos recursos naturais, como o potencial madeireiro. Ou seja, os mesmos recursos utilizados pelas comunidades indígenas para sobrevivência e reprodução física e cultural, o que promoveria uma concorrência ilegal entre o particular vencedor da licitação e da comunidade indígena isolada pelos recursos naturais do local, posto que incidente sobre o patrimônio indígena, conforme art. 39, II da Lei nº 6.001/73.

Desse modo, Terras indígenas não podem estar incluídas no Plano Anual de Outorgas Florestais - PAOF, conforme art. 11, IV, da Lei nº 11.284/06 e o art. 17, I, da Lei nº 6.001/73 coloca como terras indígenas, as terras ocupadas ou habitadas por indígenas. Logo, quaisquer terras que abriguem indígenas em seu interior, não necessitando ser terras demarcadas, em processo de demarcação ou em pesquisa, não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, nos termos do art. 18, da lei 6.001/73 c/c art. 231, §6º, da CF/88. E, somente podem sofrer concessão florestal florestas públicas que estejam previstas no PAOF, conforme 7º e 9º, da Lei nº 11.284/06.

Ademais, o princípio da precaução, que é totalmente aplicável ao meio ambiente cultural exige que o Estado se abstenha de praticar atos violadores ou que arrisquem a perda ou aniquilação de culturas que deveria proteger, conforme art. 215 c/c art. 225, §1º, V, ambos da CF/88.

Destaca-se que no caso em análise, existem provas da presença de



indígenas isolados dentro da FLONA do AMANA, conforme os seguintes documentos:

a) Informação Técnica nº 23/2020/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNA, id. 1295701307, fl. 10 - "Floresta Nacional do Amana Presença de 1 (um) Registro de Povo Indígena Isolado dentro dos limites desta Floresta Nacional. O Registro localiza-se na região abrangida pelos rios Parauari, Amana e Urupadi, afluentes da margem direita do rio Maués, ao sul da TI Andirá Marau e do Parque Nacional da Amazônia, e pelos afluentes do lado esquerdo do médio rio Tapajós Referência em Estudo de Povo Indígena Isolado em fase de localização geográfica.

b) Informação Técnica nº 299/2022/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNA, id. 1295741252, fl. 9 - "Considerando o ordenamento jurídico, é forçoso reconhecer que a posição técnica adequada à problemática apresentada seria o prosseguimento do Edital de Licitação Para Concessão Florestal Concorrência Nº 01/2022 (4097136) tão somente após a finalização dos trabalhos de localização do povo indígena em isolamento voluntário e verificação de que não ocupam a região das UMFs, dado o direito originário que possuem sobre o território tradicionalmente ocupado, reconhecido pela Constituição Federal."

c) OFÍCIO Nº 1009/2022/DPT/FUNAI, id.1295741252, fl. 13 - "Considerando o andamento do EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 FLONA DO AMANA (LOTE III) (Sei nº 4097136), oficiamos este Serviço Florestal Brasileiro quanto à impossibilidade legal de realização de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 - Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente. Como se sabe, o direito originário precede eventuais direitos de propriedade não-indígena sobre o território, constituindo obrigação do Estado reconhecê-lo."

Destaca-se que este ofício foi enviado ao Serviço Florestal Brasileiro que juntamente com as atas de reuniões, em que os servidores da FUNAI falam expressamente da existência de povos isolados, Anexo IV, id.1295701307, fl. 33, de 19/05/22, comprovam que o SFB tinha plena ciência do fato:

"(...)Posteriormente, Fernanda da FUNAI fala sobre a questão do uso do território pelos indígenas Munduruku, destacando que a ocupação e uso do território podem ocorrer, mesmo que determinada área não tenha sido demarcada. Ela também fala que a FUNAI tem a qualificação para identificar e demarcar ocupações de povos indígenas e que isso deveria ser considerado na inclusão das famílias. Marcos do SFB indica que a concessão florestal não impede a manutenção do uso dos recursos dentro da UMF pelas populações indígenas. Fernanda indica que, do ponto de vista indígena, poderiam existir sítios sagrados ou arqueológicos para os indígenas nessas áreas. Delival da EMATER destaca que nunca foram encontrados artefatos indígenas na área. Lívia ressalta a dificuldade de conseguir mapear todas



essas áreas, em função da extensão do território e menciona que, caso houvessem sítios arqueológicos, os indígenas deveriam comunicar para que a empresa não operasse naqueles locais. Fernanda da FUNAI fez nova complementação, indicando que o ponto de vista da FUNAI deve ser levado em consideração e que a própria FUNAI deveria estudar com os indígenas para localizar essas áreas. Gianni retoma a explicação sobre as UMF II e III, enfatizando o avanço do garimpo ilegal na Flona do Crepori (dentro da UMF II) e na TI Munduruku, assim como os impactos sobre a vazante e a alteração da cor da água do rio das Tropas”.

Ademais ressalta-se que há manifestação da FUNAI no sentido de que existem Terras Indígenas nas proximidades da FLONA do AMANA: Próxima 25 km em linha reta da TI Sai-Cinza, e 34 km em linha reta da TI Munduruku, 35 Km da TI Sawre Muybu, limítrofe à Terra Indígena à TI Sawré Bapin, em fase de estudos (Informação Técnica nº 27/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI – id. 1296069264, fl. 6). Fato que evidencia a necessidade de consulta aos povos indígenas afetados, nos termos da convenção 169 da OIT.-

Quanto ao perigo da demora, cabe esclarecer que existe prova de que a FLONA do AMANA está em fase final de licitação.

No dia 25 de março de 2022, o Serviço Florestal Brasil – SFB tornou público o edital de licitação da concessão florestal com objeto "A presente licitação tem por objeto delegar o direito de praticar o manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos florestais indicados neste edital em Unidades de Manejo Florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) do Amana, no Estado do Pará" (id. 1296069269).

Ademais, no id. 1295701307, fl. 20 é possível verificar que o procedimento licitatório está em fase final de julgamento das propostas ANEXO V - Edital de julgamento n.1/2022, de 06/07/2022, o que também confirma o iminente perigo de dano, que exige pronta tutela do direito indígena e sem oitiva prévia da União.

Nesse contexto, está comprovado o alegado pelo MPF de que existe ou pode existir forte presença de indígenas isolados na FLONA do AMANA e o princípio da precaução tutela as suas existência, sobrevivência e manutenção de dignidade culturais, como indivíduos e como povo, de forma que está comprovado a probabilidade do direito e o perigo da demora, em razão da existência de edital de concessão florestal em fase final, em que não houve nem pesquisa da existência dos povos isolados e nem consulta aos indígenas Mundurukus.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada** na presente ação civil pública, para o fim de determinar que a União:

a) suspenda o certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, (Processo SEI 21000.077933/2021-06);

b) abstenha-se de realizar outros certames na referida Unidade de Conservação Federal, ante a impossibilidade legal de realização de atividade



econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 – Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente; e

c) comprove o cumprimento da liminar com a suspensão da licitação *sine die*, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil reais ao dia pelo descumprimento.

**Intimem-se** as partes do teor desta decisão.

**Cite-se** a União para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335, inciso III, c/c art. 231, inciso VI, e art. 183, ambos do CPC.

**Cumpra-se.**

Itaituba-PA.

**Marcelo Garcia Vieira**

**Juiz Federal**

